



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1180001-51.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIAS DE JESUS DUARTE, é embargado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.220

Embargos de Declaração nº 1180001-51.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Elias de Jesus Duarte

Embargado: NU Bank Pagamentos S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Contradição – Inocorrência – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIAS DE JESUS DUARTE contra v. acórdão de fls. 384 a 394, que deu provimento ao apelo interposto pelo embargado.

O embargante alega que a decisão é contraditória, tendo em vista que o julgamento favorável ao banco se trata de inversão de valores, já que o consumidor não efetuou as transferências questionadas.

Desnecessária intimação da embargada.

É o relatório.

Pretende o embargante **REDISCUTIR** o mérito da decisão embargada e obter a alteração do posicionamento por ela esposado, o que NÃO é possível por meio de embargos declaratórios.

A r. decisão foi explícita no sentido de que A FRAUDE DECORREU DA FALTA DE CAUTELA NECESSÁRIA PELO AUTOR (fls. 388).

Nessa toada, o v. acórdão foi expresso ao mencionar que o PRÓPRIO autor confessou seu erro. O banco não pode ser responsabilizado

por toda e qualquer situação, conforme o entendimento consolidado pelo C. STJ.

Portanto, totalmente impertinente a insurgência do embargante.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há contradição apontada, e nem tampouco é possível revisitar o mérito da decisão ante a apresentação intempestiva de novos elementos probatórios.

Os termos em que se lavrou a r. decisão embargada são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, DEVEM se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e NÃO se prestam a rediscutir a lide.

No caso dos autos, o embargante pretende alterar o decidido, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Destaca-se que, o art. 80, inciso VII do CPC dispõe que incorre em litigância de má-fé aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual em recursos contra este julgado, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA